

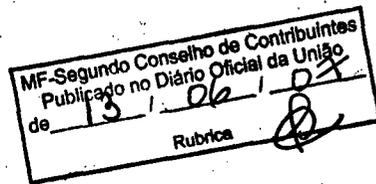


Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

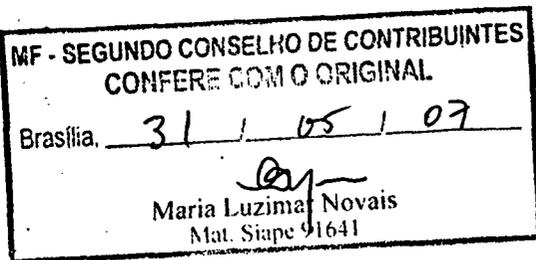
2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10240.001325/2002-19  
Recurso nº : 134.573  
Acórdão nº : 204-01.869



Recorrente : SG SUPERMERCADOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Belém - PA



**PIS. DECADÊNCIA.** O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS é de 5 (cinco) anos, contado a partir da data da ocorrência do fato gerador.

**NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO. EFEITOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO.** Impossível utilização de compensação antes do trânsito em julgado da ação judicial na qual se discute o direito compensatório, como forma de extinção do crédito tributário.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SG SUPERMERCADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência.** Vencidos os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz e Rodrigo Bernardes de Carvalho que não conheciam do recurso na parte relativa à compensação objeto de ação judicial.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente  
  
Nayra Bastos Manatta  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire e Júlio César Alves Ramos.

Ausentes os Conselheiros Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes Brasília

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília 31/05/02 Maria Luzimar Novais Mat. Supl. 91641
---

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

Processo nº : 10240.001325/2002-19  
Recurso nº : 134.573  
Acórdão nº : 204-01.869

Recorrente : SG SUPERMERCADOS LTDA.

### RELATÓRIO

Trata o processo de auto de infração formalizado em 19/09/02 visando a exigência do PIS relativo aos períodos de apuração de outubro/92 a fevereiro/96 e outubro/01 a julho/02 em virtude de insuficiência de recolhimento da referida contribuição.

Segundo a fiscalização, para os períodos de outubro/92 a fevereiro/96 os valores recolhidos com base nos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88 foram menores que os devidos com base na Lei Complementar nº 07/70, e para os períodos de outubro/01 a julho/02 foi constatada insuficiência de recolhimento, considerando o disposto na Medida Provisória nº 1212/95 e suas reedições, convertida na Lei nº 9715/98, e na Lei nº 9718/98, e que as compensações realizadas pela contribuinte mostraram-se indevidas face à inexistência de direito creditório.

Informa ainda que a empresa ingressou no Judiciário com ação de Mandado de Segurança no qual pretende que lhe sejam estendidos os efeitos do julgamento da ADIN 1.417-0/DF e do RE 232.896-3/PA, pugnando, ainda pela compensação dos valores recolhidos com base nos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88 com valores relativos ao PIS, Cofins, CSLL e IRPJ.

Em sentença datada de 16/01/02 foi indeferido o pedido de compensação de créditos advindos do PIS com débitos de outros tributos. Entretanto, foi reconhecido o direito da contribuinte de "compensarem os valores pagos a título de contribuição para o PIS, com base nas alterações promovidas pelos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88 até quando produzidos os efeitos da Medida Provisória nº 1212 de 28/11/95, com débitos do próprio PIS correspondentes a períodos subseqüentes à data do pagamento indevido ou a maior". Foi ressalvado o direito de a Fazenda Nacional verificar a existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão das contas e a autenticidade dos documentos envolvidos no respectivo procedimento compensatório.

Efetuada os cálculos a fiscalização concluiu pela inexistência de direito creditório, já que os pagamentos efetuados com base nos citados decretos leis foram totalmente absorvidos pela contribuição devida com base na Lei Complementar nº 07/70, restando inclusive, nestes períodos, débitos em aberto que estão a ser exigidos por meio do presente auto de infração.

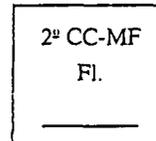
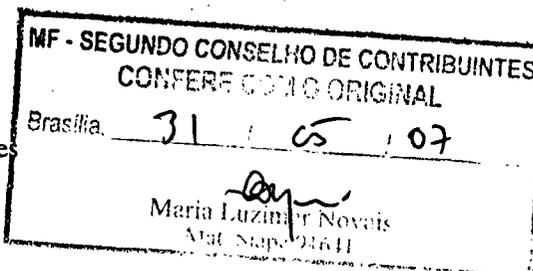
A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa:

1. decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir os créditos relativos aos períodos de outubro/92 a fevereiro/96 por haver transcorrido mais de cinco anos da ocorrência dos fatos geradores;
2. pagou o PIS em valores superiores aos devidos nos anos de 1992 a 1996, gerando um crédito a seu favor que foi usado para compensar a contribuição devida nos períodos de outubro/01 a julho/02;
3. pugna pela aplicação da semestralidade na apuração da contribuição devida nos moldes da Lei Complementar nº 07/70; e
4. considerando a aplicação da semestralidade possui créditos a seu favor que foram usados para compensar o PIS devido nos períodos de outubro/01 a julho/02, tendo a compensação sido informada em DCTF.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10240.001325/2002-19  
Recurso nº : 134.573  
Acórdão nº : 204-01.869



A DRJ em Belém - PA manifestou-se no sentido de afastar a decadência e julgar procedente o lançamento.

A contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial.

Foi efetuado arrolamento de bens segundo informação fl. 384.

É o relatório.

*RM*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10240.001325/2002-19  
Recurso nº : 134.573  
Acórdão nº : 204-01.869

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COMO ORIGINAL	
Brasília, 31	05 / 07
Maria Luzinjar Novais Mat. Siaps 91641	

2º CC-MF  
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Primeiramente é de ser apreciada a questão da decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário por já haver decorrido o prazo de cinco anos previstos no art. 150, § 4º do CTN; argüida pela contribuinte.

No que tange à questão da decadência, é cediço que meu entendimento pessoal sobre a matéria é pela aplicação do prazo decadencial de dez para o PIS, lastreado na aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 que dispõe especificamente sobre o prazo decadencial das contribuições destinadas à seguridade social, dentre as quais encontra-se o PIS.

Todavia, o posicionamento majoritário deste Órgão Colegiado, inclusive da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho de Contribuintes, votou pelo reconhecimento do prazo decadencial para o PIS como sendo aquele estabelecido pelo CTN, ou seja 05 (cinco) anos contados ou da data da ocorrência do fato gerador (quando houver pagamento), estabelecido pelo art. 150 do CTN, ou do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado (quando não houver pagamento), estabelecido pelo art. 173 do CTN.

Num órgão de julgamento colegiado deve prevalecer o posicionamento, não do julgador como se singular ele fosse, mas do órgão ao qual ele integra. Assim, curvo-me à jurisprudência majoritária daquela Câmara Superior, mesmo porque, senão nesta esfera administrativa, tenho a certeza de que o tema restará definitivamente esclarecido e resolvido, oportunidade em que poderei defender meu posicionamento pessoal.

Desta forma, acato esta parte do recurso interposto para reconhecer a decadência dos períodos lançados de outubro/92 a fevereiro/96, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado em 19/09/02, ou seja, mais de cinco anos após a ocorrência do fato gerador.

A outra questão tratada no processo versa sobre a exigência do PIS, decorrente, para os períodos de outubro/01 a julho/02 (não decaídos), segundo o Fisco, de insuficiência de crédito para efetuar compensação, autorizada pelo Judiciário em sentença proferida na ação de Mandado de Segurança nº 2001.41.00.003870-0.

Ocorre que, segundo os documentos de fls. 375/381 o TRF da 1ª Região denegou a segurança por considerar que o direito da recorrente de pleitear a compensação com créditos advindos de recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88 encontrava-se decaído quando foi formulado o pedido em virtude de haver transcorrido mais de cinco anos da publicação da Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

Os embargos declaratórios interpostos pela recorrente foram rejeitados (fls. 381).

Foram interpostos Recurso Extraordinário não admitidos pelo TRF da 1ª Região (fls. 383) e Recurso Especial, estes admitidos. Por força do Recurso Especial admitido os autos

1124



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10240.001325/2002-19  
Recurso nº : 134.573  
Acórdão nº : 204-01.869

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERTADO ORIGINAL
Brasília, 31 / 05 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Siape 91641

2ª CC-MF Fl. _____
--------------------------

subiram para o STJ que deu-lhe provimento, determinando a remessa dos autos ao TRF da 1ª Região para continuidade do exame de mérito, segundo informação fls. 374.

Segundo o art. 542, §2º do CPC os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.

O efeito devolutivo é aquele que devolve ao órgão superior toda a matéria para que este a aprecie.

No caso em concreto a decisão que concedeu à recorrente o direito de proceder a compensação imediata foi substituída pela decisão do TRF da 1ª Região que denegou a segurança, ou seja, a partir desta última decisão não mais possuía a recorrente direito de proceder a compensação requerida de imediato.

Como o recurso especial só tem efeito devolutivo e não suspensivo, a decisão proferida pelo TRF da 1ª Região não sofreu alterações até o julgamento do recurso especial interposto.

Mesmo após a decisão proferida pelo STJ que afastou a decadência e determinou o retorno dos autos ao TRF para prosseguimento do julgamento, a sentença proferida pela autoridade monocrática não voltou a vigor face aos efeitos apenas devolutivos do recurso especial.

Desta forma, não mais possui a contribuinte autorização judicial a amparar a sua compensação, e, como ainda não existe trânsito em julgado da ação judicial na qual se discute a compensação não pode a contribuinte efetuar a de imediato.

Verifica-se, portanto que não existe decisão judicial definitiva a amparar as pretensões da recorrente.

Em virtude disso, não se poderia cogitar de compensação aperfeiçoada, neste estágio processual. A compensação, a teor do art. 156, inciso II do CTN, constitui uma forma de extinção do crédito tributário. Por sua vez, a extinção ou é definitiva ou inexistente, pois extinção provisória significa uma incompatibilidade lógica irreconciliável.

Como não há compensação provisória, vez que extinção ainda instável, ou seja, sujeita a modificação, não é extinção, não se poderia autorizar a compensação de débitos com créditos ainda incertos.

Ademais disto o art. 170-A do CTN veda expressamente a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da ação:

*Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*

Neste esteio é que se encontra inserido o art. 37 da IN SRF nº 210/02:

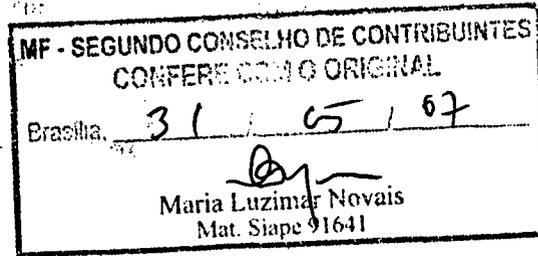
*Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.*

*§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá requerer ao sujeito passivo, como condição para a efetivação da*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10240.001325/2002-19  
Recurso nº : 134.573  
Acórdão nº : 204-01.869



2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

*restituição, do ressarcimento ou da compensação, que lhe seja encaminhada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.*

*§ 2º Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.*

*§ 3º Não poderão ser objeto de restituição ou de ressarcimento os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.*

*§ 4º A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com débitos do sujeito passivo relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF dar-se-á na forma disposta nesta Instrução Normativa, caso a decisão judicial não disponha sobre a compensação dos créditos do sujeito passivo.*

Diante destes fatos considero indevida a compensação efetuada pela recorrente nos períodos de outubro/01 a julho/02 em virtude de não ter havido trânsito em julgado da ação judicial na qual se discute o direito compensatório e não tendo a recorrente qualquer provimento jurisdicional a lhe amparar o direito de proceder de imediato a compensação requerida no Judiciário.

Observe-se que aqui não se está a denegar o direito compensatório em si, pois sobre tal direito cabe ao Judiciário manifestar-se, uma vez que a matéria foi levada a sua tutela. O que se está a denegar é o exercício imediato da compensação em virtude de não haver decisão definitiva (nem mesmo provisória, ressalte-se) a amparar tal feito.

Assim sendo voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto para reconhecer a decadência relativa aos períodos de outubro/92 a fevereiro/96, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.

NAYRA BASTOS MANATTA